



DECISÃO DO PREGOEIRO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VIÇOSA – SAAE

Processo de Licitação nº 044/2025

Pregão Eletrônico nº 023/2025 – Registro de Preços – Materiais de Construção

Interessada: LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

Assunto: Impugnação ao prazo de entrega do item 8.1 – Massa Asfáltica CBUQ Estocável

I – RELATÓRIO

A empresa LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2025, Processo de Licitação nº 044/2025, questionando exclusivamente o prazo de entrega de 07 (sete) dias úteis previsto para o item 8.1 – Massa asfáltica tipo CBUQ estocável, previsto no Termo de Referência – Lote 08.

Em síntese, a impugnante sustenta que:

- a) o prazo de 07 dias úteis seria exíguo e incompatível com a cadeia de produção e logística do produto, alegando que “a grande maioria dos fornecedores” não mantém o material em estoque e que fabricantes e distribuidores demandariam, em regra, ao menos 15 dias para entrega;
- b) o prazo imposto dificultaria ou inviabilizaria a participação de empresas sediadas em outros estados, como São José do Rio Preto/SP, favorecendo, na prática, apenas fornecedores localizados na região de Viçosa/MG;
- c) o art. 6º, X, da Lei nº 14.133/2021, ao definir a compra “imediata” como aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias, impor, na visão da impugnante, a adoção de prazo mínimo de 30 dias para entrega;
- d) com base no Acórdão TCU nº 2.257/2005 – Plenário, o prazo de 30 dias seria parâmetro mínimo para início da execução contratual, devendo ser reproduzido neste certame;
- e) prazos mais dilatados (30 dias) ampliariam a competitividade e viabilizariam a participação de “inúmeras empresas”, supostamente resultando em melhores preços à Administração.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e das regras editalícias específicas.

Foram colhidas informações técnicas constantes do Parecer Técnico nº 026/2025 – DMAE/SAAE-Viçosa, bem como análise jurídica no Parecer Jurídico juntado aos autos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO



2.1. Competência da Administração para fixar prazos de entrega e vinculação ao planejamento (Lei nº 14.133/2021)

A Lei nº 14.133/2021 confere à Administração Pública a competência para definir, no planejamento da contratação (ETP, TR e demais documentos do art. 18, §1º), as condições de execução do objeto, inclusive prazos de entrega, desde que tais condições sejam:

- compatíveis com a natureza do objeto e com as necessidades do órgão;
- devidamente motivadas;
- respeitosas aos princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (legalidade, eficiência, isonomia, competitividade, entre outros).

O Estudo Técnico Preliminar – ETP nº 067/2025 demonstra que o SAAE realiza intervenções constantes em redes de água e esgoto, com necessidade permanente de recomposição de pavimentos e manutenção de vias, o que exige fornecimento contínuo e planejado de materiais de construção, incluindo massa asfáltica para tapa-buracos.

O Termo de Referência explicita que a solução foi estruturada em lotes e que a entrega deverá ocorrer em prazos máximos diferenciados (3, 5 e 7 dias úteis, conforme o item), sempre a partir da solicitação da Administração, justamente para assegurar a continuidade dos serviços essenciais e evitar grandes estoques em almoxarifado de capacidade limitada.

No Parecer Técnico nº 026/2025 demonstra-se que:

- o Almoxarifado do SAAE possui capacidade reduzida de baias, utilizadas também para outros materiais a granel (areia, brita, bica corrida etc.), além de peças hidráulicas e insumos de manutenção;
- a massa asfáltica, por ser fornecida a granel, requer espaço próprio, isolado e com acesso de máquinas, não sendo viável estocagem de grandes volumes por longos períodos;
- por isso, a reposição deve ocorrer em intervalos curtos, conforme a demanda operacional, de modo a garantir a continuidade dos serviços de manutenção de pavimentos.

Em complemento, a análise de riscos do ETP identifica o “atraso na entrega dos materiais” como risco de probabilidade média e impacto alto, apto a comprometer a continuidade dos serviços, sendo prevista, como uma das formas de tratamento, justamente o acompanhamento rigoroso dos prazos e a manutenção de estoque mínimo estratégico.

Portanto, o prazo de 07 dias úteis para o item 8.1 decorre de decisão técnica planejada, vinculada à limitação física de armazenamento e à necessidade operacional de pronta reposição, não sendo arbitrário nem desprovido de motivação (Lei nº 14.133/2021, art. 11 e art. 18, §1º).

2.2. Interpretação do art. 6º, X, da Lei nº 14.133/2021

O art. 6º, X, da Lei nº 14.133/2021 conceitua “compra” e distingue, entre outras categorias, a compra imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 dias, contado da ordem de fornecimento. Tal dispositivo tem natureza conceitual e classificatória, não estabelecendo prazo mínimo obrigatório para todas as contratações, tampouco impedindo a Administração de fixar prazos inferiores, desde que compatíveis com o objeto e devidamente fundamentados.

A leitura que a impugnante faz do artigo – como se houvesse imposição legal de prazo mínimo de 30 dias para qualquer fornecimento – não se sustenta à luz da sistemática da Lei nº 14.133/2021, que:

- não prevê prazo mínimo geral para fornecimento de bens;
- exige que o prazo seja ajustado ao planejamento da contratação e à natureza do objeto (arts. 11 e 18);
- exige motivação e respeito à competitividade, e não mera reprodução automática de 30 dias.

Logo, o art. 6º, X, não invalida o prazo de 07 dias úteis, desde que este seja compatível com as necessidades do SAAE – o que se encontra demonstrado nos documentos técnicos do processo.

2.3. Alegação de restrição geográfica e competitividade

A impugnante afirma que, estando estabelecida em outro estado (São José do Rio Preto/SP, a aproximadamente 885 km de Viçosa/MG), não conseguiria cumprir o prazo de 07 dias úteis, o que, em seu entender, beneficiaria empresas locais e restringiria a competitividade.

A Lei nº 14.133/2021 veda, no art. 9º, I, “b”, cláusulas que estabeleçam preferências ou distinções fundadas em sede ou domicílio dos licitantes. Entretanto, a norma não impede a fixação de prazos de entrega quando estes decorrem de legítima necessidade operacional da Administração e são aplicáveis de forma isonômica a todos os interessados.

No caso concreto:

- o prazo é o mesmo para qualquer fornecedor, independentemente da localização;
- o objeto (massa asfáltica CBUQ estocável) é amplamente disponível no mercado;
- o Parecer Técnico registra a existência de fornecedores capazes de entregar em prazos iguais ou inferiores a 07 dias úteis, não havendo demonstração de que apenas empresas “locais” teriam condições de participar;
- a empresa impugnante não trouxe documentos (propostas de fabricantes, tabelas de produção, cronogramas logísticos etc.) que comprovem a impossibilidade de cumprimento do prazo por parte do mercado em geral.

O que se verifica é a projeção de dificuldades logísticas particulares de uma licitante específica – o que, por si só, não caracteriza ilegalidade do edital. A Administração não é obrigada a adaptar prazos à conveniência de um fornecedor individual, mas sim a fixar



parâmetros compatíveis com o interesse público, desde que não arbitrários nem discriminatórios.

2.4. Jurisprudência do TCU e do TCE-MG sobre prazos de entrega

A impugnante invoca o Acórdão TCU nº 2.257/2005 – Plenário, no qual o Tribunal de Contas da União teria recomendado prazo mínimo de 30 dias para início da prestação de determinados serviços. Trata-se, porém, de precedente específico, relativo à prestação de serviços, cujo contexto não pode ser automaticamente transposto para o presente caso, que versa sobre fornecimento de bens em sistema de registro de preços, com entrega parcelada.

Mais relevante, para o tema “prazo de entrega de bens”, é a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), a qual, de forma coerente com a Lei nº 14.133/2021, tem afirmado que:

- a) compete à Administração, em cada caso, sob juízo de discricionariedade, estabelecer o prazo de entrega do objeto licitado, devendo apenas observar a ampla competitividade do certame (Denúncia relativa a pregão eletrônico para aquisição de kits escolares, Acórdão publicado em 26.09.2023).
- b) prazos extremamente reduzidos, como 1 (um) ou 2 (dois) dias para entrega de pneus, quando não adequadamente justificados, podem ser considerados exíguos e restritivos, por afastarem potenciais interessados e favorecerem fornecedores locais, em afronta aos princípios da isonomia e da competitividade.
- c) em contrapartida, o próprio TCE-MG já considerou razoáveis prazos de 3 (três) e 5 (cinco) dias úteis para entrega de produtos, notadamente quando a Administração demonstrou planejamento e dinâmica de mercado compatíveis com tais exigências, reconhecendo a improcedência de denúncias que alegavam mera “exiguidade” abstrata.
- d) em outro precedente, o TCE-MG apreciou edital em que o prazo para entrega foi fixado em 7 (sete) dias, tendo o ponto central da crítica se voltado não ao prazo em si, mas ao termo inicial de sua contagem, recomendando que o prazo conte do recebimento da ordem de fornecimento pelo contratado, e não apenas da expedição pela Administração – ajuste já observado no Termo de Referência deste certame, que considera a data do recebimento da solicitação de fornecimento (e-mail, entrega pessoal ou via postal).

Do conjunto desses precedentes extrai-se que:

- não há entendimento do TCE-MG no sentido de que somente prazos de 30 dias seriam válidos;
- a irregularidade reside em prazos arbitrariamente diminutos, sem motivação e sem respeito à competitividade, e não em qualquer prazo inferior a 30 dias;
- prazos curtos podem ser aceitos quando há planejamento, compatibilidade com o objeto e ausência de prova de restrição concreta ao universo de licitantes.



No presente caso, o prazo de 07 dias úteis:

- é superior àquele que, em outros certames, já foi considerado razoável (3 ou 5 dias úteis), desde que justificado;
- está articulado a uma contratação por registro de preços, na qual as entregas são fracionadas e sob demanda;
- observa termo inicial adequado, atrelado ao efetivo recebimento da solicitação de fornecimento pelo contratado;
- encontra-se amplamente justificado nas limitações de armazenagem e na necessidade de continuidade dos serviços essenciais do SAAE.

Diante disso, não se pode qualificar, à luz da jurisprudência do TCE-MG, o prazo de 7 (sete) dias úteis como exíguo ou restritivo, sobretudo na ausência de qualquer prova concreta de que o mercado, em geral, esteja impossibilitado de cumpri-lo.

2.5. Síntese jurídica

A partir das informações técnicas e do marco normativo:

- o prazo de 07 dias úteis decorre de motivação técnica consistente (limitações de almoxarifado, necessidade de reposição rápida e risco de descontinuidade dos serviços);
- a definição de prazo está em consonância com a competência discricionária da Administração, nos termos da Lei nº 14.133/2021 (arts. 5º, 11 e 18);
- o art. 6º, X, não cria prazo mínimo de 30 dias, funcionando apenas como norma de classificação de modalidades de compra;
- não há cláusula que beneficie empresas locais ou imponha tratamento desigual com base em sede ou domicílio;
- a impugnante não trouxe elementos probatórios que demonstrem a impossibilidade de cumprimento do prazo por parte do mercado em geral;
- a jurisprudência do TCE-MG reforça que a Administração pode estabelecer prazos de entrega inferiores a 30 dias, inclusive de poucos dias, desde que fundamentados e não abusivos, o que se verifica no caso.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, à luz da Lei nº 14.133/2021, dos documentos técnicos (ETP nº 067/2025, Termo de Referência e Parecer Técnico nº 026/2025 – DMAE/SAAE-Viçosa) e da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conclui-se que:

- a) o prazo de 07 (sete) dias úteis para entrega da massa asfáltica CBUQ estocável (item 8.1) é compatível com as necessidades operacionais do SAAE e com as limitações de armazenagem de materiais a granel;
- b) a definição do prazo foi precedida de planejamento e devidamente motivada, em observância aos princípios da eficiência, economicidade, continuidade do serviço público e do planejamento;





c) não restou demonstrado qualquer tratamento desigual ou direcionamento a fornecedores locais, tratando-se de prazo uniforme e objetivamente definido, aplicável a todos os licitantes;

d) a interpretação que vincula o edital a prazo mínimo de 30 dias (art. 6º, X, Lei nº 14.133/2021) é equivocada, por confundir norma conceitual com imposição de prazo mínimo legal;

e) as dificuldades logísticas particulares da impugnante não são suficientes para caracterizar ilegalidade do edital ou restrição à competitividade;

f) a jurisprudência do TCE-MG confirma que a Administração pode estabelecer prazos curtos de entrega, inclusive inferiores a 7 dias, quando houver justificativa técnica e preservação da competitividade, não havendo, portanto, fundamento para reputar abusivo, neste caso, o prazo de 7 dias úteis.

Assim, sob o ponto de vista técnico e jurídico, não se identifica ilegalidade ou vício no prazo de entrega estabelecido no edital para o item 8.1.

IV – DECISÃO DO PREGOEIRO

No uso das atribuições conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e pelo edital do Pregão Eletrônico nº 023/2025, e com fundamento nas informações constantes do Parecer Técnico nº 026/2025 – DMAE/SAAE-Viçosa, no Parecer Jurídico acostado e na análise desenvolvida nesta decisão, DECIDO:

1. CONHECER da impugnação apresentada pela empresa LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA, por tempestiva;
2. NO MÉRITO, INDEFERIR a impugnação, mantendo-se integralmente o prazo de entrega de 07 (sete) dias úteis previsto para o item 8.1 – Massa Asfáltica CBUQ Estocável, por entendê-lo:

a) devidamente motivado nos documentos de planejamento (ETP, Termo de Referência e Parecer Técnico);

b) compatível com a natureza do objeto e com as necessidades operacionais do SAAE;

c) em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do TCE-MG;

d) não restritivo à competitividade nem discriminatório em função da localização geográfica dos fornecedores.

3. DETERMINAR a manutenção integral do instrumento convocatório, inclusive quanto ao prazo de entrega do item 8.1, permanecendo inalterada a data da sessão pública da licitação, salvo deliberação em sentido diverso pela Autoridade Competente.

Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico oficial e na plataforma de realização do pregão, dando-se ciência à impugnante.



V – ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE COMPETENTE

Encaminho o presente processo, com a decisão acima e os pareceres técnico e jurídico que a fundamentam, à Autoridade Competente do SAAE de Viçosa, para ciência e para que, nos termos da Lei nº 14.133/2021, art. 5º (princípios), art. 11 (planejamento) e art. 18 (fase preparatória), ratifique a manutenção do instrumento convocatório ou adote as demais providências que entender cabíveis no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade administrativa.

Viçosa/MG, 01 de dezembro de 2025.

Leandro Valente Lopes
Pregoeiro – SAAE Viçosa

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 01 abr. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Denúncia. Aquisição de kits escolares. Prazo exíguo para entrega. Regularidade. Acórdão publicado em 26 set. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tce-mg/649409614/inteiro-teor-649409758>. Acesso em: 01 dez. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Informativo de Jurisprudência nº 122. Prazo exíguo para entrega dos produtos licitados restringe o universo dos licitantes e afronta a ampla competitividade do certame. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <https://www.tce.mg.gov.br/Informativo-de-Jurisprudencia-n-122-.html/Noticia/1111621310>. Acesso em: 01 dez. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Denúncias diversas sobre prazo de entrega de bens (pneus, merenda escolar, materiais em registro de preços). Acórdãos com publicações recentes, analisando prazos de 1, 2, 3 e 5 dias úteis. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br> (pesquisa “TCE-MG prazo exíguo entrega produtos”). Acesso em: 01 dez. 2025.

UNIÃO. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.257/2005 – Plenário. Fixação de prazo mínimo para início da prestação de serviços em licitação específica. Diário Oficial da União, Brasília, 2005. (Referido pela própria impugnante).